

L E I Nº 473/93

Dispõe sobre Diretrizes Orçamentarias para o exercício de 1994 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Cachoeira Estado da Bahia.
Faz saber que a Câmara Municipal da Cachoeira, Decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - A elaboração da posposta orçamentária para o exercício de 1994, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta assim como a execução obdecerá as Diretrizes aqui estabelecidas.

§ 1º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente receberão recursos do Tesouro Municipal através da Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de "Deficit", excetuando o pagamento de serviços prestados.

§ 2º - Somente outra Lei poderá modificar, excluir ou aditar diretrizes orçamentárias a presente, o que poderá ser feito sempre que se fizer necessário, não só para a compatibilização das propostas orçamentárias do município com novas orientações Federal e ou Estadual bem como para maximizar desta execução, sempre por iniciativa do Poder Executivo.

Art. 2º - A elaboração de uma proposta orçamentária em um exercício, para vigência no exercício seguinte - com observância de normas financeiras fixadas pelo Governo Federal, obdecerá as seguintes diretrizes.

§ 1º - O montante da despesa fixada será sempre igual aquele previsto para receita.

-continua-

PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA



Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



-continuação-

F1. 02

§ 2º - As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas para o exercício financeiro que se propõe, considerando as variações de serviços das Secretarias.

§ 3º - Os Projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos Projetos, não podendo aqueles serem paralizados sem autorização legislativa.

§ 4º - O Pagamento dos serviços da dívida, com pessoal e seus consectários, bem como os encargos de custeios, terão prioridades sobre as ações de expansividade.

§ 5º - O Município aplicará 25%(vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto - Art. 212, da Ç.F. - na manutenção e prioridade ao Ensino Fundamental e Pré-Escolar.

§ 6º - Do percentual apurado, como orienta o parágrafo anterior, a metade deverá ser aplicado pelo Município - Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Ç.F. - com a mobilização de todos os setores organizados da Sociedade, para erradicação do analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

§ 7º - Além das diretrizes aqui fixadas, as proposta orçamentárias deverão obdecer também, os principios fixados pela Lei nº 4.320/64, atos normativos fixados pelo Governo Federal e dispositivo da Lei Orgânica do Município.

§ 8º - Constará da proposta orçamentária autorização bastante ao Poder Executivo para abrir crédito suplementares, tanto para o Poder Legislativo, como para o Poder Executivo, mediante prévia autorização da Câmara na oportunidade.

§ 9º - Constará também, na receita prevista rubrica própria para alocar qualquer recurso oriundo de empréstimo, tanto por operação de crédito, como por antecipação de receitas, na forma da lei municipal

.....
-continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



-continuação-

F1. 03

específica, para contrair o empréstimo será através autorização Legislativa.

§ 10 - A atualização de débitos fiscais com a Fazenda Pública Municipal será utilizado como indexador a UFIR do mês.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, dentro do exercício, executará os Projetos constantes do Plano Plurianual.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

Art. 4º - A Lei Orçamentária atualizará seus valores para preços de dezembro de 1993.

Art. 5º - (VETADO).

Parágrafo Único - (VETADO).

Art. 6º - Considerando o Art. 177 e seus Parágrafos da Constituição Federal, serão inclusos nos orçamentos anuais, verba necessária para débitos com precatórias judiciais.

Art. 7º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitados a um limite máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas Correntes atendendo dispositivos constitucionais.

§ 1º - Não se entende como receitas correntes aquelas oriundas de convênio.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de PESSOAL de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- I - Salários;
- II - Obrigações Patronais;
- III - Proventos de aposentadorias - pensão;

-continua-



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



-continuação-

F1. 04

IV - Remuneração de Agentes Políticos.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou reforma administrativa, plano de cargos de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta, artarquias e fundação, só poderá ser feito se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício obedecido o limite no "caput".

Art. 8º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades devidamente autorizadas por lei, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 (Trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedado a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestam contas dos recursos anteriormente recebidos assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 9º - A estrutura e a organização da Lei Orçamentária obedecerão a Legislação pertinente em vigor e excepcionalmente disposto nesta Lei.

Art. 10 - As operações de créditos por antecipação de receitas contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 11º O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 (Trinta) de setembro o PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIO, para vixência no ano seguinte.

Art. 12º

-continua-

-continuação -

F1. 05

Art. 12º - O Poder Legislativo mandará até o dia 31 de agosto a proposta orçamentária da Câmara para ser compatibilizada com a proposta orçamentária geral do Município.

Art. 13º - O Orçamento Municipal conterà dotação Global sob a denominação de RESERVA DE CONTINGÊNCIA que atenderá a insuficiências de dotações, para efeito de abertura de créditos suplementares ou especiais dentro de qualquer unidade orçamentária.

Art. 14º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em setembro de 1993.

Art. 15º - As despesas de capital, exceto as de amortização de dívidas por antecipação da receita e operação de crédito, só poderão ser programadas após deduzidos os gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 16º - As prioridades e metas a serem observadas na fixação das despesas orçamentárias são as das unidades de educação e cultura, saúde e assistência social e a obras, viação e serviços públicos.

Art. 17º - A Lei explicitará a sistemática para atualização de seus valores durante o exercício de 1994.

Parágrafo Único - Quando se fizer mister o Executivo Municipal enviará Projeto de Lei de atualização monetária ao orçamento do município para ser apreciado e votação pelo Poder Legislativo.

Art. 18º - A classificação da Despesa quanto a sua natureza, na proposta orçamentária, obedecerá ao disposto no Adendo XI da portaria nº 08 de 04.02.1985.

Art. 19º - As Unidades Orçamentárias deverão estar compatibilizadas com o quadro estrutural da administração, seus programas e metas segundo suas Secretarias.

-continua-



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



-continuação-

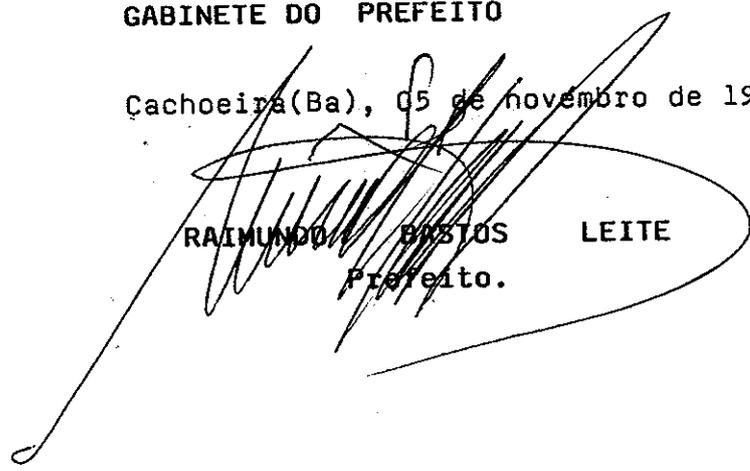
F1. 06

Art. 20 - Caso o Projeto de Lei Orçamentário não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 1993, a programação constante da proposta orçamentária para 1994 poderá ser executada na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada, segundo critérios nele definidos nos termos dos Artigos 4º e 17, desta Lei, até a edição da respectiva Lei Orçamentária.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mais seus efeitos retroativos a 1º de agosto de 1993.

GABINETE DO PREFEITO

Cachoeira(Ba), 05 de novembro de 1993.


RAIMUNDO BASTOS LEITE
Prefeito.